



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046907 - SP (2025/0418029-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RÉGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, de ofício, redimensionou a pena do paciente quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mas não conheceu das teses referentes à ilegalidade das interceptações telefônicas e à absolvição pelos crimes dos arts. 33, § 1º, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão de já terem sido amplamente analisadas no AREsp n. 2957443/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é admissível o conhecimento de teses já apreciadas em recurso especial anterior; e (ii) se a fixação do regime inicial fechado, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida com pena final de 8 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte.

4. O fator a delimitar a denominada "reiteração de pedidos", por óbvio, é o próprio pleito e não as argumentações alegadas pela defesa para o seu acolhimento.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, que autoriza a adoção de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem desfavoráveis ao condenado, ainda que a pena final não supere o patamar previsto na alínea correspondente do § 2º do mesmo dispositivo. Assim, considerando que o Tribunal de origem assentou, com base em elementos concretos, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada a manutenção do regime fechado, mesmo diante de reprimenda total de 8 anos de reclusão, decorrente de concurso material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

2. A fixação de regime inicial fechado é possível quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao condenado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, independentemente do *quantum* de pena aplicado.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 3º; CP, art. 33, § 2º, alínea a; CP, art. 65, III, d; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 1º, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.118.609/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no HC 979.469/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.379/PI, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046907 - SP (2025/0418029-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO MELLO AGUIAR
ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981
BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403
NICOLE MATOS PEREZ - SP513204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, de ofício, redimensionou a pena do paciente quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mas não conheceu das teses referentes à ilegalidade das interceptações telefônicas e à absolvição pelos crimes dos arts. 33, § 1º, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão de já terem sido amplamente analisadas no AREsp n. 2957443/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é admissível o conhecimento de teses já apreciadas em recurso especial anterior; e (ii) se a fixação do regime inicial fechado, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida com pena final de 8 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte.

4. O fator a delimitar a denominada "reiteração de pedidos", por óbvio, é o próprio pleito e não as argumentações alegadas pela defesa para o seu acolhimento.

5. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, que autoriza a adoção de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem desfavoráveis ao condenado, ainda que a pena final não supere o patamar previsto na alínea correspondente do § 2º do mesmo dispositivo. Assim, considerando que o Tribunal de origem assentou, com base em elementos concretos, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada a manutenção do regime fechado, mesmo diante de reprimenda total de 8 anos de reclusão, decorrente de concurso material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

2. A fixação de regime inicial fechado é possível quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao condenado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, independentemente do *quantum* de pena aplicado.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 3º; CP, art. 33, § 2º, alínea a; CP, art. 65, III, d; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 1º, I; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.118.609/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no HC 979.469/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.379/PI, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.11.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO MELLO AGUIAR, contra decisão de minha relatoria, na qual concedi a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, ora agravante, quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 para 3 anos de reclusão e 700 dias-multa; todavia, não conheci das outras teses apresentadas tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, pois já haviam sido amplamente analisadas recentemente no Aresp n. 2957443/SP.

Nas razões recursais, a defesa reprisa as teses apresentadas anteriormente na inicial do *mandamus*, referentes à ilegalidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas e à absolvição do paciente quanto aos crimes previstos no art. 33, §1º, inciso I, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aduz que a matéria envolve controle de tipicidade penal e a verificação da presença de elementos estruturais do crime, o que admite exame na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante da possibilidade de flagrante ilegalidade, não se justificando o não conhecimento pela reiteração.

Alega a incompatibilidade entre o *quantum* da reprimenda fixada e o regime inicial de cumprimento imposto, matéria já suscitada pela defesa e que ora se renova. Sustenta que o *decisum* fundamenta a adoção do regime mais gravoso com base no art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, dispositivo esse que traz em seu comando normativo a necessidade de fixação do regime inicial fechado quando a pena for superior a 8 anos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que seja concedida a ordem pleiteada nas razões do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido quanto as teses apresentadas referentes à ilegalidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas e à absolvição do paciente quanto aos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, inciso I, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, em razão de já terem sido amplamente analisadas recentemente no Aresp n. 2957443/SP, de minha relatoria, o qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em decisão publicada no dia 2/9/2025, sendo inclusive opostos embargos de declaração pela defesa, os quais acolhi em parte, sem efeitos modificativos, em decisão publicada no dia 22/9/2025.

Nesse contexto, é inadmissível o conhecimento das referidas questões trazidas na inicial do *mandamus* e reprisadas no presente recurso, tendo em vista a impossibilidade da reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, "*quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles acarreta a prejudicialidade do outro, por perda superveniente de objeto e consequente esgotamento da competência do Tribunal para nova apreciação da mesma matéria*" (AgRg no AREsp n. 3.118.609/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Acrescenta-se, ainda, que o fator a delimitar a denominada "reiteração de pedidos", por óbvio, é o próprio pleito e não as argumentações alegadas pela defesa para o seu acolhimento.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA APRECIÇÃO. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado a 11 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao artigo 180 do Código Penal, c/c com o artigo 69 do Código Penal. Em apelação, a pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, com absolvição dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.

3. O habeas corpus busca a revisão dos critérios de dosimetria da pena e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação do habeas corpus quando já interposto recurso especial contra o mesmo julgado, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão, configurando reiteração de pedido.

6. O acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a quantidade de drogas apreendidas e o envolvimento do réu com organização criminosa.

7. A revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas, foi considerada proporcional e fundamentada, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de drogas como fator de aumento, desde que fundamentada e proporcional."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º;

Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, HC n. 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ-e 11/10/2017.

(AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Noutra parte, concedi a ordem quanto à pena do delito de associação para tráfico ilícito de drogas, reduzindo a fração de majoração da pena-base para 1/6

e reconheci a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) também para o crime de associação para o tráfico, aplicando-se a fração mínima de 1/6, com observância da Súmula 231/STJ, que impede redução abaixo do mínimo legal.

Destarte, a pena restou fixada da seguinte forma:

Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas.

Na primeira fase, majorada a pena-base em 1/6, restou fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante de confissão espontânea, foi aplicada a fração de 1/6, restando a pena fixada no mínimo legal, de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou redução, restou fixada a reprimenda em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Quanto ao delito de tráfico de insumos para preparação de drogas, a pena permaneceu inalterada, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Dessa forma, em razão do concurso material de crimes, a soma das penas totalizou 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, mantive o regime prisional fechado para início de cumprimento de pena.

O agravante pleiteia a fixação do regime semiaberto em razão do *quantum* de pena fixado – 8 anos de reclusão –, todavia não lhe assiste razão. Explico.

O Tribunal de origem, ao fixar o regime prisional, assim asseverou:

*"Acolhendo-se o pleito ministerial, o regime prisional para desconto da pena corporal (associação cumulado materialmente com o tráfico de drogas não poderia ser outro senão o **fechado para todos os acusados, inclusive para aqueles condenados no regime intermediário**, caso dos acusados CAROLINA, MILENE, THIAGO, FÁBIO e ANDRÉ haja vista a quantidade de pena aplicada ao final e a **simultânea presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis a cuja fundamentação me reporto**" (fl. 383).*

Como se vê, o Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado, em razão da persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – o que encontra respaldo no art. 33, § 3º, do Código Penal e na jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, embora a pena final fixada seja de 8 anos de reclusão, houve a valoração negativa das circunstâncias do delito, elementos concretos suficientes a justificar a fixação de regime mais gravoso. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão de dupla valoração do uso de arma na dosimetria da pena e imposição de regime inicial mais gravoso sem justificativa adequada.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 11/06/2024. A Corte de origem julgou improcedente pedido de revisão criminal.

3. A decisão agravada destacou a ausência de flagrante ilegalidade no julgado que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração do uso de arma em fases distintas da dosimetria configura bis in idem; e (ii) saber se a imposição de regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida mesmo quando a pena é inferior a 8 anos.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na hipótese de pluralidade de causas de aumento no crime de roubo, é possível utilizar as majorantes sobejantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

6. No caso, a exasperação da pena-base ocorreu com base em circunstâncias distintas das consideradas na terceira fase da dosimetria da pena.

7. A fixação do regime inicial fechado está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e com a jurisprudência do STJ, que admite regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena é inferior a 8 anos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.886.224/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no REsp 2.142.363/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 928.192/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

(AgRg no HC n. 1.031.379/PI, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.907 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0418029-0

Número de Origem:

00065232720158260576 10461086920158260576 65232720158260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLE MATOS PEREZ

ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981

BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

NICOLE MATOS PEREZ - SP513204

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ADENIR DE CELLES FERREIRA

CORRÉU : ANDRE LUIS SOUTO

CORRÉU : CAROLINA HELENA CHATZIDIMITRIOU

CORRÉU : FABIO ANGELO DOS SANTOS

CORRÉU : FERNANDO CARDOSO MIRANDA RAMIDES

CORRÉU : HENRIQUE PLINIO DE SOUZA

CORRÉU : MARIELA SANTINA DA ROCHA

CORRÉU : MILENE CLAUDIA DE SOUZA

CORRÉU : MILTON DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE : THIAGO MELLO AGUIAR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS -
ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MELLO AGUIAR

ADVOGADOS : FERNANDO FRANÇA MAGRI - SP287981

BRUNO HARTKOFF ROCHA - SP287403

NICOLE MATOS PEREZ - SP513204

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026